

A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE LONGA DURAÇÃO

ECONOMIC DEPENDENCE IN LONG-TERM CONTRACTS

Vitor de Paula Ramos

Doutor em Direito, Economia e Empresa pela Universidade de Girona (UdG), Espanha.
Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Professor nos cursos de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Processo Civil da PUCRS
e da Uniritter. Professor convidado do Mestrado em Raciocínio Probatório da
UdG (Espanha). Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

Autor de livros e artigos, além de traduções jurídicas.
Advogado atuante no Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília.

Resumo: Numa primeira parte do estudo, apresentam-se premissas e conceitos. Na segunda parte, passa-se à análise das soluções dadas em doutrina para a resilição de contratos de longa duração com dependência econômica. Com a leitura do art. 473 do Código Civil, apresentam-se três soluções: a possibilidade de resilição do contrato, a indenização e a manutenção forçada do vínculo. Uma vez explanadas e exemplificadas as três soluções, analisa-se a opção do ordenamento jurídico, não só no art. 473 do Código Civil, mas também na legislação processual, defendendo-se a prevalência da tutela específica e a possibilidade de conversão em perdas e danos somente diante de impossibilidade no cumprimento da obrigação específica.

Palavras-chave: Dependência econômica. Contratos de longa duração. Tutela específica.

Abstract: In the first part, the study presents premises and concepts. In the second part, it analyses the solutions that are given in jurisprudence and in Brazilian Courts' precedents for the termination of long-term contracts for convenience, when in the presence of economic dependence. Reading the article 473 of Brazilian Civil Code, three solutions are presented: the possibility of termination for convenience, the action for damages and the forced maintenance of the contract. Once explained the three possible solutions, the article analyses the option made by Brazilian Law, not just on the article 473, but also on the procedural law. The article, then, defends the preponderance of the specific relief, and the possibility for conversion in damages only under the impossibility of the specific performance of the obligation.

Keywords: Economic dependence. Long-term contracts. Specific relief.

Sumário: Introdução – **1** Conceitos, premissas e definições – **2** A dependência econômica nos contratos de longa duração e o ordenamento jurídico brasileiro: três soluções ventiladas para o problema da resilição unilateral – Conclusões

Introdução

Após longos momentos históricos em que se considerava que o direito era um fenômeno eminentemente técnico,¹ tem-se, hoje em dia, a clara noção de que o direito é um fenômeno cultural, sendo que o

termo *cultura* [...] é indicativo de um código através do qual, e só através do qual, se torna possível interpretar determinados signos e símbolos, compreensivos de palavras, frases, condutas e comportamentos de qualquer gênero [...] que têm, em determinada sociedade e em certo tempo, valor representativo e comunicativo para os seus membros.²

As modificações sociais dos últimos trinta anos, principalmente com o advento da popularização dos computadores e da internet, foram vastas, ocasionando uma verdadeira revolução cultural. As pessoas passaram a se relacionar, a viver, a pensar, a trabalhar e a contratar de maneiras distintas.

Paradoxalmente, no mundo da “velocidade atordoante”³ cada vez mais surgem necessidades claras de relações comerciais duradouras, que se prolonguem no tempo e que possam atender às necessidades do mercado sem a necessidade de constante gasto de energia e de recursos para negociações.

Só é possível, entretanto, pensar em um contrato no tempo quando se vislumbra que o processo obrigacional não é um fenômeno que se encerra no momento da contratação, isto é, no momento da formação do vínculo obrigacional; e mais: que de um mesmo contrato podem advir uma série de relações futuras que não estavam expressamente manifestadas no texto original.

Por outro lado, considerando que o contrato pode se prolongar no tempo, não é somente no momento da contratação que podem aparecer hipossuficiências ou desequilíbrios que determinem de maneira muito clara a “perda de voz” de uma das partes. Ao longo da contratação, sendo o contrato um vínculo dinâmico, vivo, a relação vai sendo alterada não só por situações internas e previstas pelas partes, mas também por situações externas, que, previstas ou não, vão determinar alterações fáticas e jurídicas nas esferas das partes, criando ou fazendo desaparecer relações de dependência.

¹ Para uma crítica sobre o tema, vide SILVA, Ovídio Baptista da. *Processo e ideologia: o paradigma racionalista*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 6. No mesmo sentido, MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011. p. 27-28.

² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: RT, 1999. p. 274-275.

³ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 21.

O presente estudo, portanto, considerando tais ideias, tem como fito analisar a dependência econômica surgida em contratos de longa duração, verificando quais são as possíveis consequências para a quebra do vínculo em determinado momento, quando a relação já se prolongou no tempo.

1 Conceitos, premissas e definições

As relações na pós-modernidade passaram a ser dotadas de uma “velocidade atordoante”,⁴ colocando em crise a durabilidade e a confiabilidade.⁵ O ser humano tem a sua relação com o tempo alterada, já que no “universo do *software* da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, em ‘tempo nenhum’”,⁶ e, assim, “a capacidade [...] de encurtar o espaço de tempo da durabilidade, de esquecer o ‘longo prazo’, de focar a manipulação da transitoriedade em vez da durabilidade, [...] que é o privilégio dos de cima e que faz com que estejam por cima”.⁷ Tudo isso de modo a acarretar uma fragilidade nos laços humanos.⁸

Se por um lado a massificação das relações veio com a necessidade de domesticação do tempo (esse cada vez mais fugaz na geração do computador, da internet e da crise da durabilidade), muitas vezes passou-se a constatar que era justamente a durabilidade das relações que promovia a economia de tempo e de recursos. Assim, por mais que a efemeridade e a liquidez dos laços humanos sejam a regra, os contratos de longa duração não só não perderam espaço, como, em muitas situações, passaram a ocupá-los de maneira central.

O contrato, como os institutos jurídicos de modo geral, não tem condições de “estagnar o tempo”.⁹ Entretanto, nada mais é do que uma tentativa de reproduzir as conversações e tratativas como ocorreram, destinando-se a reger o que ocorrerá:¹⁰ trata-se, em outras palavras, de um “ato de comprometimento do futuro”,¹¹ de uma tentativa de domesticação do tempo.

⁴ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 21.

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 21.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 136.

⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 146.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 195.

⁹ SILVA, Luis Renato Ferreira da. O tempo no direito e o direito no tempo. Provocação para uma relação entre direito e literatura a partir de um tema borgiano. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Narração e normatividade*. Ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 96.

¹⁰ SILVA, Luis Renato Ferreira da. O tempo no direito e o direito no tempo. Provocação para uma relação entre direito e literatura a partir de um tema borgiano. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Narração e normatividade*. Ensaios de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 97.

¹¹ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 25, abr./jun. 2010.

Entretanto, a tensão existente entre o *texto* do contrato e o *fluxo fático* deixa claro que, se no passado, com a supremacia do *pacta sunt servanda*, imaginava-se que os fatos futuros não tinham influência sobre os contratos,¹² hoje parece não haver dúvida de que o contrato é uma instituição cronotópica,¹³ que lida com o pretérito, o presente e o futuro. Não um futuro pontual, estático, sempre previsível, mas um futuro contínuo, dinâmico e, muitas vezes, totalmente imprevisível.

A visão dinâmica, entretanto, não se liga somente ao contrato. O próprio processo obrigacional é, também, há muito visto como um processo dinâmico, com os planos do nascimento, do desenvolvimento e do adimplemento da obrigação separados.¹⁴ Da mesma forma, a própria empresa não é mais vista como algo estático no tempo; com efeito, a empresa, hoje, “não apenas ‘é’; ela ‘age’, ‘atua’ no mercado, e o faz principalmente por meio dos contratos”.¹⁵

Essa empresa dinâmica, que age, que está lidando com o dia a dia do mercado, necessita, também, dar soluções eficientes para suas necessidades; necessita, em outras palavras, de manejar o tempo da melhor forma para a atividade empresarial. E é nesse cenário que ganham cada vez mais espaço os chamados contratos de longa duração.

O que há de mais peculiar nos contratos de longa duração, portanto, não é a tentativa em si de lidar com o tempo, mas sim, como já destacou a doutrina (e por mais óbvio que possa parecer), justamente a “longa duração”.¹⁶ É que “o tempo está no cerne de todo e qualquer contrato, mas tem um peso particular nos contratos duradouros”.¹⁷ Define a doutrina:

A relação duradoura [*rapporto di durata*] tem, portanto, por conteúdo a prestação de uma atividade continuativa como tal [...] ou de uma abstenção continuativa, ou a repetição no tempo de uma certa prestação de execução instantânea. Tendo presente esse possível conteúdo da relação, adverte-se que é própria a definição da relação duradoura como aquela que se exprime na obrigação de uma prestação duradoura, “que se prolonga no tempo”.¹⁸

¹² SILVA, Luis Renato Ferreira da. O tempo no direito e o direito no tempo. Provocação para uma relação entre direito e literatura a partir de um tema borgiano. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *Narração e normatividade*. Ensaio de direito e literatura. Rio de Janeiro: GZ, 2013. p. 96.

¹³ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 25, abr./jun. 2010.

¹⁴ SILVA, Clóvis V. Couto e. *A obrigação como processo*. Rio de Janeiro: FGV, 2007. p. 43 e ss.; 167.

¹⁵ FORGIONI, Paula. *A evolução do direito comercial brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 107.

¹⁶ NITSCHKE, Guilherme. Tempo e equilíbrio contratual. In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo. *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 88.

¹⁷ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 25, abr./jun. 2010.

¹⁸ Tradução livre de OPPO. I contratti di durata. *Rivista del Diritto Commerciale*, Milão, v. XLI, 1943. p. 228-229.

Note-se bem o ponto: os contratos de longa duração não são aqueles que simplesmente *duram por muito tempo* por conta de uma prestação cujo adimplemento naturalmente ou contratualmente demora (exemplo: um contrato de empreitada). Nos contratos de longa duração em sentido próprio o “tempo é a causa”;¹⁹ o “traço distintivo dos contratos de longa duração é sua função: eles são feitos para durar”.²⁰

Em tal modalidade contratual, portanto, o interesse não se satisfaz de uma vez só, mas sim dia após dia; seu conteúdo vai se preenchendo ao longo da execução,²¹ tendo sempre por base a “transformação do princípio *pacta sunt servanda*”²² e a impossibilidade de que a declaração originária dos contratantes seja analisada de maneira “absoluta e estática”,²³ passando a ser vista de maneira dinâmica,²⁴ destacando-se a relação formada do texto contratual frio.

É que, para durar no tempo, como já destacado, é impossível esperar que uma previsão taxativa, estática e parada no tempo possa regular todas as situações futuras e todo o desenvolvimento ulterior da relação formada. Daí que, nesse tipo de contrato, “nem sequer como ilusão a fixidez se pode manter”.²⁵

É que, para poder durar no tempo, o contrato de longa duração depende de construção diuturna, com partes que, na execução do contrato e no adimplemento sistemático das obrigações, vão criando o modo de ser da relação. Como diria o popular, é durante o percurso que as melancias vão se ajeitando na carreta. Daí que, nesse tipo de contrato, ressaia claramente a necessidade de partes com personalidade, confiança e, por óbvio, dispostas a agir com altas doses de cooperação; não uma cooperação exclusivamente estática, ou somente no momento da formação do contrato, mas uma cooperação contínua, dinâmica.

A doutrina destaca, assim, peculiaridade funcional e estrutural desse tipo de contratos: “Funcionalmente porque têm no prolongamento do vínculo sua funcionalidade ou sua causa concreta. Estruturalmente porque de formação reconhecidamente incompleta e paulatina, gerando margem a constantes complementações”.²⁶

¹⁹ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 151.

²⁰ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 151.

²¹ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 154.

²² NITSCHKE, Guilherme. Tempo e equilíbrio contratual. In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo. *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 95.

²³ NITSCHKE, Guilherme. Tempo e equilíbrio contratual. In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo. *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 95.

²⁴ NITSCHKE, Guilherme. Tempo e equilíbrio contratual. In: MOTA, Maurício; KLOH, Gustavo. *Transformações contemporâneas do direito das obrigações*. São Paulo: Elsevier, 2011. p. 95.

²⁵ MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 25, abr./jun. 2010.

²⁶ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 154.

Os contratos de longa duração ganham muita relevância no âmbito empresarial.²⁷ Isso porque permitem, de um lado, a adaptabilidade dinâmica às necessidades concretas de uma empresa, diminuindo custos (economiza-se, com efeito, nos custos de transações, por exemplo); de outro, o atendimento imediato de tais necessidades, sem que seja necessário aguardar o tempo necessário para tratativas, negociações etc. Falando sobre contrato de fornecimento, assim destaca a doutrina:

A causa funcional típica dessa categoria contratual encontra-se no desejo ou na precisão de satisfazer rápida, segura e economicamente, uma certa necessidade - puramente pessoal ou relacionada a uma empresa - que seria aleatória ou anti-economicamente atendida por meio de conclusão e cumprimento de um contrato singular e distinto a cada vez que a mesma necessidade se apresentasse.²⁸

Entretanto, nem tudo, obviamente, são aspectos positivos. Estando sujeito aos efeitos do tempo, esse tipo de contratação fica, também, sujeito a uma série de modificações subjetivas e objetivas de condições. O mercado muda, as empresas mudam, as pessoas que trabalham nas empresas mudam. Natural imaginar, portanto, que também as posições contratuais mudem.

É justamente por isso que a doutrina destaca nesse tipo de contratos a forte tendência a que surja uma relação de dependência econômica de um contratante para com o outro.²⁹ A passagem do tempo, com efeito, fortalece os vínculos, agrega valor à relação. Entretanto, também diminui os estados de alerta, que são pouco a pouco silenciados pela forte confiança criada pelo comportamento reiterado das partes.

No próximo item, portanto, definiremos o que significa dependência econômica.

²⁷ Não se tratará aqui dos contratos de consumo, que a doutrina vem denominando “contratos cativos de longa duração”. Sobre o tema, *vide* MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 78 e ss.

²⁸ TOMASETTI JUNIOR, Alcides. Abuso de poder econômico e abuso de poder contratual. Regime jurídico particularizado. Denunciabilidade restrita da relação contratual a tempo indeterminado. Contrato de fornecimento interempresarial. Monopólio estatal de sociedade fornecedora. Aumento arbitrário de lucros. Ilícitos constitucionais e de direito comum. Providências processuais corretivas. *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos*, v. 4, p. 315-350, jun. 2011.

²⁹ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 151. No mesmo sentido: “Estes vivem no tempo dinâmico, móvel, compreendendo-se, assim, estarem muito fortemente sujeitos à sua ação. Entre seus traços peculiares está a suscetibilidade ao risco do desequilíbrio econômico motivado pelos mais diversos fatores: financeiros, climáticos, estratégicos, ecológicos, fiscais, políticos, e, inclusive, o risco do inadimplemento de outros contratos, especialmente quando integram cadeias contratuais complexas em que o inadimplemento de um contrato tem reflexo direto sobre os demais” (MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de hardship e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 25, abr./jun. 2010).

1.1 Dependência econômica

“Depender” é vocábulo que possui pelo menos dois sentidos. Um deles, “ter conexão ou relação imediata; estar ligado”,³⁰ refere-se a situações em que a dependência é fisiológica. Um filho que depende de um pai está por ele protegido, justamente pela parentalidade, pela relação que une. Depende dele pela relação de confiança recíproca.

O outro sentido, por sua vez, revela situações em que “depende” significa “estar subordinado; estar sob o domínio, autoridade, influência ou arbítrio”.³¹ Situações, em outras palavras, em que a dependência pode, de alguma forma, tornar-se uma condição de vida ou morte, podendo facilmente descambar para o arbítrio.

A dependência econômica que ganha relevo para o presente estudo, portanto, não é qualquer dependência econômica. Afinal, é claro que todas as pessoas que formam um contrato o fazem por alguma necessidade; e, nesse sentido, ao contratarem alguém que tenha condições de “saciar” tal necessidade, tornam-se delas dependentes. Precisam daquele contrato para saciar a necessidade; e é justamente mediante a formação e a execução do contrato que a necessidade será saciada. É, em outras palavras, a “conexão”, a “relação imediata”, ou a “ligação”.

Nos contratos de longa duração, entretanto, como já destacado anteriormente, surge forte tendência de que, com a passagem do tempo, uma parte passe a dominar, a possuir autoridade na relação formada de maneira desequilibrada, de modo a criar situações de arbítrio com o fim da contratação.

O elemento central revelador da dependência econômica é a subordinação,³² que pode ser jurídica ou econômica. Não obstante, como bem lembrado pela doutrina, em todas as relações contratuais interempresariais haverá algum grau de subordinação, de modo que a subordinação é o “elemento revelador (porém, não suficiente) do estado de dependência econômica”.³³

Na doutrina já foi dito que “é a conjugação desses três fatores, existência de um liame contratual, importância desse para o contratante, e permanência ou regularidade das relações que cria a dependência econômica”.³⁴ A tais fatores poderiam ser acrescentados, ainda, “três elementos que independem da vontade

³⁰ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio*. Edição eletrônica a partir da 4. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2009 (vocábulo “depende”, significado 2).

³¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio*. Edição eletrônica a partir da 4. ed. Rio de Janeiro: Positivo, 2009 (vocábulo “depende”, significado 4).

³² VIRASSAMY, George. *Les contrats de dependence*. Paris: LGDJ, 1986. p. 146-151.

³³ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 238.

³⁴ Tradução livre de VIRASSAMY, George. *Les contrats de dependence*. Paris: LGDJ, 1986. p. 141.

das partes, quais sejam a busca da marca pela clientela, a natureza perecível do produto e os custos econômicos suportados por uma delas”,³⁵ que poderiam “influenciar o estado de dependência econômica do contrato”.³⁶

Mais modernamente, definiu-se a situação de dependência econômica de contratos de integração da seguinte forma:

[N]o cerne da problemática da dependência econômica encontra-se o fato de que o empreendedor integrado explora seu empreendimento principalmente em benefício do integrador. [...] [A] análise concreta de seu papel no mercado relevante revela que ele trabalha essencialmente no desenvolvimento da [clientela] de seu parceiro. Assim, investe capitais, empreende esforços, expõe-se a riscos inerentes a toda atividade comercial para desenvolver um empreendimento em que detém a propriedade jurídica, mas a utilidade econômica encontra-se transferida ao parceiro dominante.³⁷

A doutrina nacional destaca três hipóteses em que a dependência econômica (dita relativa) pode aparecer:³⁸ (i) dependência de sortimento, que se refere à impossibilidade de substituição do produto pela parte em posição de inferioridade; (ii) dependência empresarial, que diz respeito à existência de custos demasiados para que o contratante em posição desvantajosa se retire da relação (exemplificada com um contrato de fornecimento);³⁹ e (iii) dependência passageira ou conjuntural, ligada a crises de mercado e/ou períodos de escassez de determinado produto.

Em outra definição, a dependência restaria configurada quando presentes seis “elementos nucleares”:⁴⁰ (a) influência decisiva (b) de poder (c) de uma das partes para (d) impor circunstâncias e condições à outra, (e) que as aceita para manter o contrato e (f) se manter no mercado.⁴¹

³⁵ FAVA, Marina Dubois. *Aplicação das normas do CDC aos contratos interempresariais: a disciplina das cláusulas abusivas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 68.

³⁶ FAVA, Marina Dubois. *Aplicação das normas do CDC aos contratos interempresariais: a disciplina das cláusulas abusivas*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. p. 68.

³⁷ Tradução livre de BOUARD, Fabrice de. *La Dépendance Économique Née d'un Contrat*. Paris: LGDJ, 2007. p. 8-9.

³⁸ As ideias são de SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 213-216.

³⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial: as condutas*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 216.

⁴⁰ DINIZ, Gustavo Saad. Dependência econômica nos acordos verticais. *Revista de Direito Privado*, v. 59, jul./set. 2014. p. 91 e ss.

⁴¹ DINIZ, Gustavo Saad. Dependência econômica nos acordos verticais. *Revista de Direito Privado*, v. 59, jul./set. 2014. p. 91 e ss.

Em outras palavras, a dependência econômica teria, entre outras coisas, que ser decisiva na condução do contrato, de modo a determinar que a parte mais fraca aceite modificações jurídicas relevantes, e decorrer do exercício de um controle não societário da parte dominante sobre a outra.⁴²

O que importa para o presente estudo, entretanto, não é exclusivamente a dependência econômica que pode advir de um contrato de longa duração. É, isto sim, lidar com formas de verificar quando a dependência econômica promove uma distorção do equilíbrio contratual, de modo que uma parte reste em desvantagem manifesta justamente por conta de sua dependência econômica.

Isso se manifestará especialmente quando uma das partes, a mais forte, resolver sair da relação. Se por um lado é certo que uma parte não pode ser obrigada a contratar, ou a manter-se vinculada a um contrato, é, também, verdade que o exercício dos direitos, como o de resiliir uma relação contratual, deve ser feito de maneira a que não se configurem abusos; isto é, de modo a que a parte mais fraca, dependente economicamente do contrato, não seja lesada justamente pela dependência econômica criada no decorrer do longo prazo da contratação.

1.2 A resilição e o art. 473 do CC

A doutrina francesa há muito destaca que a resilição é “o ato pelo qual as partes resolvem dissolver, expressa ou tacitamente, *para o futuro*, o contrato anteriormente concluído”.⁴³

“*Resiliir*, na linguagem comum, é o mesmo que *rescindir*, significando, também, dissolver ou cortar. Etimologicamente, do latim *resilire*, significa: ‘voltar atrás’”.⁴⁴ E prossegue: “reserva-se aqui o vocábulo *resilição* para a dissolução do contrato por simples declaração de vontade de uma ou das duas partes contratantes”.⁴⁵

A resilição deriva não do inadimplemento do contrato, mas “unicamente da manifestação de vontade”.⁴⁶ Os efeitos da resilição são para o futuro,⁴⁷ ou seja,

⁴² DINIZ, Gustavo Saad. Dependência econômica nos acordos verticais. *Revista de Direito Privado*, v. 59, jul./set. 2014. p. 91 e ss.

⁴³ LABORDE-LACOSTE, Marcel. *Exposé methodique de droit civil*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947. t. 2. p. 111.

⁴⁴ GOMES, Orlando. *Contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 219.

⁴⁵ GOMES, Orlando. *Contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 219.

⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. III. p. 179.

⁴⁷ LABORDE-LACOSTE, Marcel. *Exposé methodique de droit civil*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947. t. 2. p. 111. No mesmo sentido, AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Extinção dos contratos por incumprimento do devedor – Resolução. Rio de Janeiro: Aide, 2003. p. 64; ASSIS, Araken de. *Resolução do contrato por inadimplemento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2004. p. 82.

“a validade e a eficácia anteriores do contrato não são por ela atingidas”.⁴⁸ Tal instituto, conforme será visto, encontra campo profícuo nos contratos que se prolongam no tempo,⁴⁹ e, mais especificamente, nos contratos que definimos como de longa duração.

O art. 473 do CC brasileiro expressamente autoriza a rescisão unilateral nos casos em que a lei expressamente permita. O parágrafo único de tal dispositivo, entretanto, prevê que a rescisão só produzirá efeitos depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos, quando diante de situação em que tenha uma das partes feito investimentos consideráveis para a execução.

A questão, portanto, naquilo que diz respeito aos contratos de longa duração em que há dependência econômica, está em saber *quando* e em *quais circunstâncias* é possível à parte forte (não dependente) rescindir o contrato unilateralmente. É preciso saber, em outras palavras, no plano do direito material, *se* e *quando* a parte dependente tem o *direito* de exigir a manutenção da relação.

É importante que reste claro, nesse ponto, que se trata de questão afeita ao direito material, com questões processuais apenas correlatas. Afinal, nos casos em que restar configurada no plano material a possibilidade de rescisão, tratar-se-á de exercício regular de direito da parte, não podendo o Judiciário dificultá-lo ou impedi-lo. Nas hipóteses em que restar configurado abuso na rescisão, abrir-se-ão portas para a necessidade de manutenção forçada do vínculo ou para a indenização.

Conforme será visto na segunda parte do presente estudo, três são as vertentes para lidar com a questão da rescisão unilateral nos contratos de longa duração em que há dependência econômica: (i) a possibilidade de rescisão sem indenização, (ii) a possibilidade de rescisão com indenização ou (iii) a manutenção forçada do vínculo. É o que se passa a enfrentar.

1.3 Tutela específica e conversão em perdas e danos

Há muito tempo não há dúvidas sobre o fato de que o processo é um instrumento do direito material,⁵⁰ sendo que a doutrina vem destacando que cabe àquele tutelar efetiva, adequada e tempestivamente as promessas feitas pelo legislador material. Há, atualmente, uma clara “relação de interdependência entre o direito processual e o direito material”.⁵¹

⁴⁸ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 190.

⁴⁹ LABORDE-LACOSTE, Marcel. *Exposé méthodique de droit civil*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1947. t. 2. p. 111.

⁵⁰ Nesse sentido, *vide* DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 271.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 128.

É que não se imagina que o direito material possa fazer promessas que não pretenda, em caso de crise de colaboração no plano dos fatos, ver cumpridas forçadamente. Afinal, o direito tem a função precípua de ordenar condutas, não podendo o sistema jurídico tolerar que ações ou omissões antijurídicas não sejam impedidas.

Especificamente quanto aos contratos, é pouco mais do que evidente que alguém que contrata a entrega de determinado bem não pretende que a obrigação seja convertida em perdas e danos. Caso pretendesse contratar em dinheiro, assim procederia desde o início.

Num ordenamento jurídico permeado por direitos fundamentais, com diversas dimensões,⁵² não é possível se defender a possibilidade de pecuniarização dos direitos. Há, com efeito, uma clara opção no ordenamento jurídico como um todo pela tutela específica.

Se no passado era possível acreditar que o Estado “não podia interferir na esfera jurídica do particular, e, por essa razão, não poderia assegurar, diante do inadimplemento do contrato, a entrega do próprio bem contratado ou a tutela jurisdicional específica”,⁵³ fazendo do processo civil uma “arena neutra e indiferente à vida – aos direitos e às pessoas”,⁵⁴ tal visão não se coaduna com o Estado Constitucional brasileiro. “A tutela na forma específica, como é óbvio, é a tutela ideal do direito material, já que confere à parte lesada o bem ou o direito em si, e não o seu equivalente”.⁵⁵

Os arts. 461 e 461-A do CPC de 1973 reformado, com efeito, já previam claramente a opção do legislador pela tutela específica, ou, pelo menos, pelo resultado prático equivalente. E o §1º do art. 461, acabando com quaisquer dúvidas, previa que a “obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

Tais disposições vieram repetidas, com renovado fôlego, no CPC de 2015. Constam, com efeito, dos arts. 497 e 498, sendo, ainda, o art. 499 de clareza indubitável no sentido de que a “obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Assim, deve restar longe de dúvidas a ideia de que, existindo um direito no plano do direito material (seja o de resilir, ou de evitar o abuso na rescisão), esse

⁵² Sobre o tema *vide* SARLET, Ingo. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 54 e ss.

⁵³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 263.

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 264.

⁵⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2018. p. 265.

não pode ser “transformado” em pecúnia, salvo diante de impossibilidade, sob pena de franca violação ao direito fundamental ao processo justo.⁵⁶

2 A dependência econômica nos contratos de longa duração e o ordenamento jurídico brasileiro: três soluções ventiladas para o problema da rescisão unilateral

Para distinguir as soluções possíveis para a questão da (im)possibilidade da rescisão unilateral procedida pela parte que não é dependente do contrato, importa que seja feita uma interpretação clara do art. 473 do CC.

É preciso, em outras palavras, em leitura sistemática, verificar quando a rescisão é um direito da parte mais forte e quando se trata de um exercício abusivo. Na primeira hipótese, como já mencionado, não será possível ao Judiciário interferir na relação, salvo para declarar a possibilidade de rescisão.

Nos casos em que a rescisão for abusiva, como também já mencionado, o Judiciário estará legitimado a interferir, seja para impor a manutenção forçada do contrato, seja para reconhecer o dever da parte retirante de indenizar. As soluções serão analisadas, a seguir, uma a uma.

2.1 A possibilidade de rescisão do contrato

A rescisão aparece de maneira muito clara nos contratos de longa duração, visto que, não raro, diante de mudanças em um dos contratantes esse decide não prosseguir com a duradoura relação.

A primeira leitura do art. 473 permite que se vislumbre um verdadeiro *direito* da parte que pretende sair da relação de fazê-lo. Traça, entretanto, a legislação, alguns requisitos para que a rescisão seja existente, válida e eficaz: (i) a lei deve expressa ou tacitamente permitir; (ii) a parte retirante da relação deve notificar sua intenção à parte contrária; (iii) a fim de que produza efeitos (plano da eficácia), tal notificação deve conceder à parte contrária prazo razoável, compatível com a natureza do contrato e o vulto dos investimentos.

A dependência econômica e o fato de o contrato ser de longa duração entram justamente na parte em que o texto legal refere que os critérios para aferição do prazo razoável (sem o transcurso do qual restará impossibilitada a *eficácia* da rescisão) são a *natureza do contrato* e, considerando-a, o *vulto dos investimentos*.

⁵⁶ Nesse sentido, *vide* SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: RT, 2012. p. 620.

O juiz deverá, portanto, no caso concreto, verificar a existência de tais requisitos; restando comprovada a presença dos três, tratar-se-á de verdadeiro *direito* da parte mais forte a rescisão do contrato.

Não existem critérios objetivos para determinar qual seria o “prazo razoável”. Há, entretanto, em doutrina a sugestão de que, para saber qual o “tempo razoável” em determinado caso, “deve-se pegar o valor dos investimentos consideráveis e calcular em quanto tempo de duração do contrato seria normalmente possível recuperá-los ou amortizá-los”.⁵⁷ Uma vez transcorrido tal período, seria possível a rescisão.

Na jurisprudência, entretanto, muitos são os julgados que sequer adentram no exame de tais requisitos, preferindo usar argumentos amplos, como a liberdade de não permanecer no contrato. Veja-se, exemplificativamente, o julgado a seguir, de lavrado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. LIMINAR PARA CONTINUIDADE DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. I. É princípio do direito contratual de relações continuativas que nenhum vínculo é eterno. Se uma das partes manifestou sua vontade de rescindir o contrato, não pode o Poder Judiciário impor a sua continuidade. II. Ausência do *fumus boni juris*, pressuposto indispensável para concessão de liminar. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido.⁵⁸

Do corpo do acórdão visualiza-se o que segue:

Conforme precedentes desta Corte, em situações semelhantes, se uma das partes manifestou seu desejo de romper o contrato, não pode ser forçada a sustentar o vínculo, porquanto isso feriria a autonomia da vontade. Sendo assim, é descabida a concessão de liminar nesse sentido, porquanto haveria carência do *fumus boni juris*. Se houve ruptura abrupta, sem observância das formalidades exigidas, a questão deve ser resolvida em perdas e danos, a serem discutidos em ação própria.

⁵⁷ ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder De. *Prorrogação compulsória de contratos a prazo*. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 395.

⁵⁸ STJ, 4ª Turma. AgRg no Agravo de Instrumento nº 988.736-SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 23.9.2008.

A lógica consagrada no julgado não parece, entretanto, encontrar qualquer respaldo no ordenamento jurídico vigente. Para permitir a rescisão unilateral de um contratante em um contrato de longa duração, em que provavelmente haverá dependência econômica, é necessária a análise dos requisitos do art. 473, parágrafo único.

O argumento amplo, no sentido de que a parte não pode ser forçada a manter um vínculo contratual, parece, entretanto, ferir toda a lógica do sistema e a própria letra da lei. Somente entendendo, mesmo em cognição sumária, haver o atendimento dos requisitos do art. 473, parágrafo único (permissão legal, notificação e prazo razoável para a parte economicamente frágil), é que poderá o Judiciário legitimamente permitir a rescisão unilateral. Fora desses casos, haverá ofensa à lei.

2.2 A conversão em perdas e danos

A vasta maioria dos julgados sobre o tema adota uma versão alternativa daquela apresentada no item anterior. O Judiciário, nesses casos, reconhece que o contrato não poderia ser resiliado de maneira inopinada e unilateral; entretanto o reconhecimento da abusividade acarreta diretamente o dever de indenizar.

Como já mencionado, entretanto, duas são as situações em que o sistema autoriza a conversão de uma obrigação específica (no caso, de permanecer no contrato por prazo razoável, antes da rescisão) em perdas e danos: requerimento do autor ou impossibilidade.

É que no momento em que a parte forte, da qual a parte contrária é dependente economicamente, rompe um contrato de longa duração, pode ocorrer que a manutenção do vínculo não mais seja possível; ou, ainda, que, passado o período de volta ao mercado da empresa antigamente dependente economicamente daquela que resiliou o contrato, tenha interesse em obter somente a indenização pelos danos emergentes e lucros cessantes causados.

Note-se que, tanto em uma circunstância quanto em outra, não há possibilidades de manutenção forçada do vínculo; em um caso, por conta da ausência de interesse da parte autora; em outro, por conta da impossibilidade.

Imagine-se um caso em que, ao promover a rescisão, a parte forte da relação, imbuída de máxima má-fé, coloque fogo no estabelecimento e em todo o estoque da parte fraca da relação, justamente de modo a inviabilizar a continuidade forçada do vínculo. Nesse caso, portanto, a impossibilidade fará com que não restem alternativas que não o dever de indenizar.

Em outra hipótese, pode ocorrer que a parte economicamente dependente tenha, num primeiro momento após a ruptura do contrato pela parte contrária,

maior preocupação em reerguer a empresa, buscando novos parceiros e, em outras palavras, a reinserção no mercado. Somente depois de conseguir tal objetivo é que a parte, outrora dependente economicamente, pretenderá ingressar com ação buscando diretamente a indenização pelos danos sofridos com a rescisão abusiva, não sendo nem mais seu interesse a recuperação do antigo vínculo.

O que resta claro, entretanto, é que, para que haja o dever de indenizar, faz-se necessário algum abuso no direito de rescisão, seja a ausência de notificação, seja quando diante de impossibilidade legal, seja a quebra do dever de manutenção do contrato por prazo razoável antes que a rescisão pleiteada produza efeitos. Ainda, que o pedido do autor seja indenizatório ou que haja impossibilidade de manutenção do vínculo.

Em caso paradigmático julgado no TJRS, uma vez reconhecida a quebra do dever de notificação prévia, restou configurado o dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE ENGORDA DE PINTOS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MATERIAIS - OCORRÊNCIA EM FUNÇÃO DA DENÚNCIA IMOTIVADA E TARDIA DO CONTRATO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. [...] 3. Portanto, não tendo sido realizada a notificação prévia do produtor, cabível a indenização compatível com a natureza do negócio, as expectativas de lucro e o montante dos investimentos, a qual será fixada em razão do prazo razoável de denúncia imotivada do pacto entabulado, de acordo com o disposto no art. 473 e seu parágrafo único, da novel legislação civil. [...] 5. Assim, a resolução unilateral e imotivada do contrato, sem a prévia comunicação, gera o dever de indenizar a quebra de confiança ocorrida e a expectativa de produção existente, cujo parâmetro razoável corresponde a três lotes de animais, produção esta mínima usual neste tipo de negócio. [...].⁵⁹

⁵⁹ TJRS, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70038987830. Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 26.1.2011. No mesmo sentido: “APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Verificado nos autos que a requerida rompeu unilateralmente o contrato de prestação de serviços entre as partes, envolvendo corte e acabamento de calçados, era impositivo que tivesse denunciado à outra parte tal intenção, por meio de notificação, nos termos do artigo 473 do Código Civil. Agir esperado em virtude da boa-fé objetiva que deve reger todo e qualquer contrato, mesmo em se tratando de avença verbal e a prazo indeterminado. LUCROS CESSANTES. OCORRÊNCIA. Considerando a natureza do contrato e vulto dos investimentos aportados pela empresa autora para atender à demanda de produção da requerida, para a qual trabalhava quase que exclusivamente, deveria a contratante ter efetuado notificação com pelo menos trinta dias de antecedência, a fim de que a autora pudesse se reestruturar e angariar outros clientes. Dever da demandada de indenizar a autora pelos lucros cessantes decorrentes da rescisão ocorrida de inopino e sem notificação, devendo ser mantido o quantum fixado na sentença a tal título. [...] Reforma da sentença, no ponto. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE

Da mesma forma, o TJMS entendeu que, não sendo concedido prazo razoável para a rescisão, e havendo pleito indenizatório, esse deve prosperar:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONTRATO ATÍPICO DE CONCESSÃO COMERCIAL – EXPLORAÇÃO DE MARCA COMERCIAL – PRAZO INDETERMINADO – RESCISÃO UNILATERAL – NOTIFICAÇÃO COM PRAZO EXÍGUO – OFENSA AO ART. 720 DO CC – LUCROS CESSANTES DEVIDOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS – RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 2. A rescisão do contrato firmado por prazo indeterminado se dá pela notificação. É, no entanto, dever do denunciante conceder prazo razoável para que a empresa possa adotar medidas que viabilizem o encerramento das atividades ou a continuidade no mercado. 3. A ausência de prazo razoável para cessar a exploração da marca impõe ao denunciante arcar com reparação dos danos causados com a frustração do lucro futuro, não açambarcando hipótese de danos materiais pelo investimento feito ao longo da duração do relacionamento comercial por ser condição prevista em contrato, tampouco recomposição extrapatrimonial, em razão da existência de apontamento do nome da autora no registro restritivo de crédito antecedente ao rompimento do contrato.⁶⁰

O que não pode deixar de ser dito, após a análise dos julgados acima, é que, a *contrario sensu*, se a parte que resile o contrato o faz agindo em exercício regular de direito – isso é, respeitando os três requisitos apresentados no item anterior – mesmo sendo mais forte economicamente, tendo um contrato de longa

PROVIDA” (TJRS, 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70045388493. Rel. Paulo Roberto Lessa Franz, j. 15.12.2011). No mesmo sentido: “CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. CONTRATO DE PARCERIA AVÍCOLA. SADIA S/A. RESILIÇÃO. ARTIGO 473, CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DA BOA FÉ-OBJETIVA. ROMPIMENTO ABRUPTO DA CONTRATAÇÃO, SEM AVISO PRÉVIO. DANOS IN RE IPSA. 1. Ao rescindir unilateralmente o ‘contrato de parceria para produção avícola’, a parceira-proprietária deixou de indenizar corretamente os prejuízos sofridos pelos parceiros-criadores. Aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento ilícito. 2. Lucros cessantes. Atentando-se a todos os vetores da contratação - desde sua natureza, tempo de vigência da avença, expectativas criadas, vulto dos investimentos, importância para a vida econômica do pequeno produtor, dificuldade para retomada imediata ou em breve tempo da atividade com diversa parceria, dentre outros - entende-se justo e adequado fixar-se como indenização compatível o valor equivalente a três lotes de animais. O valor do lote deverá corresponder à média alcançada pelos produtores nos últimos três lotes. O critério adotado para a estipulação da indenização leva em conta que a entrega dos lotes se dava, em média, a cada dois meses, compreendendo-se que o prazo razoável de aviso prévio na hipótese deveria alcançar não menos do que seis meses, período em que seriam comercializados exatamente três lotes. [...]” (TJRS, 9ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70038988127. Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 11.9.2013).

⁶⁰ TJMS, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível – Ordinário – nº 2012.003135-6/0000-00 – Campo Grande. Relator Exmo. Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 15.3.2012.

duração e uma parte dependente economicamente, não poderá ser obrigada a indenizar.

Afinal, mesmo que não se ignore a existência no ordenamento jurídico brasileiro de hipóteses de responsabilização civil sem ilicitude, a regra é de que “o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social a boa-fé e os bons costumes [...] não gera responsabilidade civil”.⁶¹

2.3 A manutenção forçada do vínculo

Ao contrário do que já se julgou nas cortes pátrias, conforme demonstrado no item 2.1, *supra*, não mais subsiste a ideia de que a única solução para o desrespeito aos requisitos legais do art. 473, parágrafo único do CC, seja a via indenizatória.

É que, com efeito, o texto legal em questão confere, indubitavelmente, um direito à parte que recebe a notificação de rescisão de que o contrato seja mantido por “prazo razoável”. Somente depois desse é que a rescisão da relação será eficaz.

A parte economicamente dependente, no contrato de longa duração, tem, portanto, a prerrogativa de fazer valer seu direito. Não só pela via indenizatória, mas sim pelo requerimento de tutela específica; nesse caso, da manutenção, prometida em lei, do contrato “por prazo razoável”.

De acordo com o art. 497, parágrafo único do CPC de 2015, por se tratar de caso típico de tutela contra o ilícito, para a procedência do pedido que visar a “inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

Ao contrário, portanto, do que parece sugerir a vasta maioria dos julgados encontrados nos tribunais pátrios, portanto, havendo interesse do autor e possibilidade, é, sim, plenamente possível e desejável que o Judiciário conceda, inclusive liminarmente (se for o caso), tutela específica contra o ilícito, consistente na manutenção forçada do vínculo contratual “por prazo razoável”.

Afinal, é a própria lei civil que determina a *necessidade* de que a parte que pretende rescindir o contrato confira à outra *prazo razoável*, coisa que resta ainda mais evidente quando a parte passiva da rescisão é a dependente economicamente da relação de longa duração. Trata-se, em outras palavras, de um *direito* da

⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 18-19.

parte (o de ser mantido o contrato por prazo razoável), que não pode deixar de ser tutelado efetiva e adequadamente no plano processual.

Algumas decisões podem, nesse sentido, ser encontradas na jurisprudência pátria.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO TUTELA ANTECIPADA Pedido de extensão da vigência contratual, sob pena de a agravante correr risco de encerrar suas atividades Alegações que possuem respaldo jurídico no art. 720, Parágrafo único, do Código Civil e, mais que isso, no princípio da boa-fé Verossimilhança com relação à dependência econômica do contrato de distribuição, e perigo de dano que demanda maior extensão da vigência do contrato, para que a agravante reorganize a estrutura dedicada às atividades dos agravados e, assim, possa se estabilizar financeiramente. Todavia, prazo pleiteado é demasiadamente longo. Recurso parcialmente provido.⁶²

No caso, a agravante era distribuidora dos produtos fabricados pela agravada havia cerca de oito anos. A relação obrigacional originara-se de maneira verbal, inexistindo, mesmo depois de todo esse período, instrumento contratual escrito. Os agravados, então, notificaram a agravante, manifestando o interesse em resiliir unilateralmente o contrato. Assim, concederam o prazo de noventa dias como aviso prévio. Tal prazo, como visto, foi considerado muito exíguo pela corte paulista, considerando-se que o contrato deveria ser mantido por prazo razoável, arbitrado, no caso, em um ano.

No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR QUE MANTÉM, POR PRAZO INDETERMINADO, A VIGÊNCIA DE CONTRATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. – [...] Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para manter duas sociedades empresárias ligadas por vínculo contratual durante um longo e indefinido período. Na hipótese vertente a medida liminar foi deferida aos 18.08.2003, e, por isto, há mais de 5 anos as partes estão obrigadas a estarem contratadas. - A regra do art. 473, par. único, do CC/02, tomada por analogia, pode solucionar litígios como

⁶² TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado. Rel. Hugo Crepaldi, São Paulo, j. 13.3.2014, registro 13.3.2014.

o presente, onde uma das partes do contrato afirma, com plausibilidade, ter feito grande investimento e o Poder Judiciário não constata, em cognição sumária, prova de sua culpa a justificar a resolução imediata do negócio jurídico. Pode-se permitir a continuidade do negócio durante prazo razoável, para que as partes organizem o término de sua relação negocial. O prazo dá às partes a possibilidade de ampliar sua base de clientes, de fornecedores e de realizar as rescisões trabalhistas eventualmente necessárias. Recurso Especial parcialmente provido.⁶³

O caso em questão lidava com situação em que uma parte era prestadora de serviços em sistemas elétricos, tendo, ao longo de 5 anos, atuado quase que exclusivamente para a recorrente, sempre com qualidade e grande investimento em recursos humanos. Abusando de seu poder econômico, a parte contrária enviou, então, um correio eletrônico, informando que, no prazo de 30 dias, rescindiria unilateralmente a relação até então existente. Como a rescisão abrupta causar-lhe-ia prejuízos irremediáveis, a recorrida pleiteou a manutenção dos contratos existentes entre as partes.

O que é bastante importante e paradigmático notar nesse precedente é justamente que a lei não dá à parte dependente economicamente o direito de manutenção eterna do contrato, mas, isto sim, somente de manutenção *por prazo razoável*. É o que se vislumbra do seguinte trecho do acórdão:

Se [as partes] ainda mantêm relacionamento comercial [por conta da ordem judicial de primeiro e segundo grau que determinou a manutenção da relação contratual], tenho que o prazo de 5 anos de vigência da liminar foi mais que suficiente para que a recorrida organizasse sua saída do negócio, diversificasse sua clientela e ainda recuperasse o investimento eventualmente realizado. No entanto, pode haver rescisões trabalhistas a serem feitas e, nesse sentido, é razoável que o término das relações entre as partes ainda aguarde por 45 dias, para que não surpreenda esses trabalhadores.⁶⁴

Seja como for, e conforme será abordado a seguir de maneira mais clara, nos casos previstos no parágrafo único do art. 473, trata-se de verdadeiro *direito* da parte dependente economicamente do contrato de longa duração que a relação seja mantida *por prazo razoável*. Havendo interesse do autor e possibilidade de

⁶³ STJ, 3ª Turma. REsp nº 972.436/BA. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.3.2009. *DJe*, 12 jun. 2009.

⁶⁴ STJ, 3ª Turma. REsp nº 972.436/BA. Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.3.2009. *DJe*, 12 jun. 2009.

tal manutenção, não pode o Judiciário converter tal dever da parte contrária em perdas e danos, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental ao processo justo, que tem como um de seus cânones a tutela jurisdicional efetiva e adequada e, portanto, a tutela específica dos direitos.

2.4 Considerações críticas: a opção do ordenamento jurídico pela tutela específica, o art. 473 do Código Civil e a conversão em perdas e danos somente diante da impossibilidade

Conforme já deve ter restado claro até aqui, a opção por uma das três soluções para o problema da rescisão em contratos de longa duração com dependência econômica não é nem pode ser arbitrária.

É fundamental para a análise do caso concreto que sejam avaliados, assim, os requisitos previstos no art. 473 *caput* e parágrafo único, todos mencionados no item 2.1, *supra*. Decorrerão daí três situações distintas:

- (i) Estando presentes os três requisitos (possibilidade legal, notificação e concessão de prazo razoável), mesmo a parte forte da relação tem o direito de, após transcorrido o prazo, ver tornar-se eficaz a rescisão pretendida.
- (ii) Na ausência de algum dos requisitos, a parte poderá exigir a manutenção do vínculo. Assim, por exemplo, se a lei impedir a rescisão, se a parte que pretende rescindir não tiver procedido à notificação, ou se não for concedido prazo razoável antes de que a rescisão se torne eficaz, deve o Judiciário oferecer tutela contra o ilícito, inclusive liminarmente (se for o caso), a fim de que o contrato seja mantido.
- (iii) Somente caso não haja mais interesse do autor, ou caso haja impossibilidade da manutenção da relação é que será possível que se passe à indenização. Fora desses casos, se o Judiciário determinar a conversão do dever de manutenção do contrato em perdas e danos, haverá evidente violação ao direito fundamental ao processo justo, notadamente à tutela efetiva e adequada dos direitos e à necessidade de que seja concedida tutela específica aos direitos (o que, nesse caso, implica a manutenção da relação pelo prazo razoável).

A ideia de que o contrato não pudesse ser mantido por uma suposta necessidade de tutela à liberdade das partes é, hoje em dia, anacrônica. Afinal, a lei é uma forma absolutamente legítima e constitucionalmente autorizada de restringir ou limitar a liberdade dos sujeitos de direito – por mais singela que possa ser tal afirmativa.

Afinal, quando a Constituição prevê, em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, está, naturalmente, prevendo que é justamente a lei que tem autorização constitucional para obrigar a que se faça ou deixe de fazer algo. Para o que interessa ao presente artigo, obrigar a que se mantenha um vínculo contratual por prazo razoável, diante das peculiaridades da contratação.

Conclusões

- 1) Os contratos de longa duração têm como elemento central o tempo; sendo feitos para durar, possuem característica dinâmica, operando-se um processo diuturno de construção das obrigações de cada parte, sempre em cooperação e contando com altas doses de confiança.
- 2) Justamente por conta da duração, tais contratos estão muito mais suscetíveis a gerar situações em que uma das partes acaba ficando em situação de dependência econômica em relação à outra.
- 3) A dependência econômica resta configurada quando há (a) influência decisiva (b) de poder (c) de uma das partes para (d) impor circunstâncias e condições à outra, (e) que as aceita para manter o contrato e (f) se manter no mercado.
- 4) O art. 473 é aplicável aos contratos de longa duração em que há dependência econômica de uma parte.
- 5) A parte, mesmo aquela economicamente mais forte, tem o direito de rescindir o contrato, desde que isso seja permitido pela lei, desde que a parte promova notificação e desde que conceda à parte contrária prazo razoável, compatível com os gastos experimentados e com a natureza do negócio.
- 6) Nos casos em que tal direito for exercido de maneira regular, não estará configurado qualquer abuso, não havendo que se falar em ilícito, em indenização ou em possibilidade de manutenção forçada do contrato.
- 7) Na ausência de algum dos requisitos e diante ou do requerimento do autor, ou da impossibilidade de manutenção, a obrigação será resolvida em perdas e danos, ficando a parte que resiliu o contrato obrigada a indenizar a outra.
- 8) Na ausência de algum dos requisitos, mas sem pedido do autor e havendo possibilidade, deverá ser concedida a tutela específica, isso é, a manutenção do contrato de longa duração por prazo razoável.
- 9) A manutenção forçada, frise-se, é por prazo razoável, não podendo o contrato, ao arrepio da vontade da parte que pretende sua rescisão, ser mantido indefinidamente.

- 10) Apesar de a solução indenizatória ser a mais prevalente nos tribunais, o ordenamento jurídico tem como premissa a necessidade de concessão de tutela específica, abandonando-se o mito de que a vontade do jurisdicionado não pudesse ser dobrada pelo Judiciário.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RAMOS, Vitor de Paula. A dependência econômica nos contratos de longa duração. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 20, p. 17-38, abr./jun. 2019. DOI: 10.33242/rbdc.2019.02.002

Recebido em: 02.04.2019

1º parecer em: 24.04.2019

2º parecer em: 10.05.2019